SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008960-37.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: ADRIANA SILVA CIRQUEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento dos danos morais que a ré lhe causou ao acusa-la de subtrair importância em dinheiro de sua casa e ao ofendê-la com expressões impróprias.

Os fatos articulados pela autora estão comprovados no documento de fls. 03/06.

Ele encerra mensagem que a ré lhe dirigiu, imputando a subtração de bens de sua casa conforme gravações de câmeras de segurança existentes no imóvel.

Esclareceu então que aguardaria até data certa para a devida devolução, advertindo que se isso não sucedesse iria até a Delegacia de Polícia para "dar queixa".

Como se não bastasse, a ré salientou que a autora não teria dignidade, que se fingiria de amiga e que na verdade ela "não presta".

Em audiência, a ré admitiu o envio da mensagem nos termos postos pela autora, mas ressalvou que a subtração recaiu sobre importância em dinheiro de seu marido.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a ré perpetrou ação que deu causa a danos morais em face da autora.

Com efeito, é claramente ofensiva a acusação levada a cabo no sentido de que a autora teria furtado objetos da casa da ré.

Eventuais provas disso em momento algum foram amealhadas, não beneficiando a ré o argumento de que o valor subtraído seria de seu marido porque foi ela quem dirigiu a imputação à autora.

Ademais, outros termos empregados pela ré ("Quem nao tem nada e voce. que pega o que e dos outros. voce e uma pessoa vazia que nem deus tem. fica se fingindo de amiga, mas e pior que o capeta" – fl. 05, ou "Agora entendo porque ninguém da sua familia nao gosta de voce. SIMPLES; VOCE NAO PRESTA" – fl. 06) são inaceitáveis e impróprios para uma convivência social.

Nada justificaria sua utilização.

Fica claro que a autora sofreu abalo de vulto com o episódio, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição e fosse da mesma maneira ofendida.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são nesse sentido, o que é suficiente para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA